DELIBERAÇÃO AC00 - 3580/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16879/2014/001
PROTOCOLO	: 1885153
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos que demonstram o correto processamento da despesa, através das etapas de empenho, liquidação e pagamento, motiva a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira contratual e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, para **reformar** os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1137/2017,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2017, no seguinte sentido: **modificar** o comando do "Item III", para declarar **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2014; **excluir** o comando do "Item IV", relativamente à multa arbitrada; Manter inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1137/2017,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2017, que decidiu:

> **I. DECLARAR REGULAR** o Contrato Administrativo n. 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Costa e Martinez S/S., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> **II. DECLARAR REGULAR COM RESSALVA** (que resulta na recomendação descrita no inciso V) o **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 135/2014, em decorrência da publicação extemporânea do extrato do aditamento celebrado, que violou as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> **III. DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução financeira** do Contrato nº 135/2014, pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, 2, 3, 4 e 7, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado e liquidado e pago);
>
> **IV. aplicar MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em consequência da irregularidade ocorrida na fase da execução financeira contratual e destacada no inciso precedente, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> **V. RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações públicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade da fase de execução financeira contratual e a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> 3. Há de se ressaltar que o processo em comento há que se considerar a nota fiscal nº 034 de 14 de julho de 2015, duas ordens de pagamento de nº(s) 1069 e 01, as quais, devem ser consideradas para fins ce comprovação a harmonia ocorrida na execução como segue:

Item	LANÇAMENTOS	VALOR
1	VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	97.200,00
2	VALOR DO TERMO ADITIVO (TA)	9.900,00
3	VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+TA)	107.100,00
4	TOTAL EMPENHADO (NE)	102.240,00
5	TOTAL ANULADO (NAE)	- 1.800,00
6	VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	100.440,00
7	DESPESA LIQUIDADA (NF)	100.440,00
8	PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	100.440,00

> 4. Em anexo estamos remetendo a nota fiscal relatada como ausente ao valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) as respectivas ordens de pagamento e a comprovação de anulação ao valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e conforme demonstra o quadro acima, perfaz a devida harmonia dos valores contratados➔ empenhados ➔ anulados ➔ liquidados ➔ pagos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento das razões apresentadas.

> Ocorre que os documentos apresentados pelo recorrente na fase recursal não haviam sido contabilizados. Considerando estes documentos, os valores empenhados, liquidados e pagos coincidem em R$ 100.440,00 (cem mil, quatrocentos e quarenta reais), caracterizando-se, assim, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2014.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas.

> Ponderando as justificativas e documentos arrolados nos autos, verifica-se que o conjunto probatório ofertado na fase recursal é suficiente para sanar as falhas noticiadas, razão pela qual este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário conclui que o Acórdão recorrido merece ser reformado, a fim de excluir a multa imposta e declarar a legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, que se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos termos do objeto pactuado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1137/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a documentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja,** contribuiu para demonstrar a regularidade dos atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei 4320/64).

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do item "III" do Acórdão prolatado, no sentido de declarar a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Costa e Martinez S/S e, consequentemente, **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item "IV".

Ante o exposto, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Município de Maracaju MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF 106.408.941-00), para **REFORMAR** os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1137/2017,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2017, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do "Item III",** para declarar **REGULAR** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 135/2014, com fundamento nas disposições do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) **Excluir o comando do "Item IV",** relativamente à multa arbitrada**;**

c) **Manter inalterados os demais comandos** do *Decisum;*

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL // MSS/DSSM